



BOA VISTA

Terça-feira
29 de Dezembro
de 2020

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1605/P, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Cessa os efeitos do Decreto nº 1419/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5247, de 04 de novembro de 2020, que trata da nomeação interina do senhor João Alves de Oliveira, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-3, de Diretor de Unidade Básica de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 23 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1606/P, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Caio Henrique Alves Cruz, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-3, de Diretor de Unidade Básica de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 23.12.2020 a 21.01.2021.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 23 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1607/P, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituído o senhor Ortegilson Ferreira Carvalho, da Função Gratificada de Secretário de Unidade Escolar - FGSECR/EPP, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 18 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1608/P, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída a senhora Dayane Martins de Freitas, da Função Gratificada de Supervisor de Unidade Escolar - FGSE/2V, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 17 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1609/P, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Carmina Matias dos Santos, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-3, de Agente Público Municipal 1, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 22 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO****DECRETO Nº 1610/P, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 1580/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5276, de 17 de dezembro de 2020, que cessa a nomeação interina do senhor Jair Dall' Agnol, para responder pelo cargo em comissão de Diretor Executivo, do Fundo Municipal de Assistência Social, cumulativamente com o cargo de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 2º Onde se lê: Cessa os efeitos do Decreto nº 0599/P; Leia-se: Cessa os efeitos do Decreto nº 0559/P.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO****DECRETO Nº 1611/P, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Mário Sérgio Barbosa Silva, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-3, de Diretor de Unidade Básica de Saúde, da Secretaria Municipal

de Saúde, no período de 01.12.2020 a 30.12.2020.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO****PORTARIA Nº 640/P, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 26 de janeiro de 2021, o adiamento de posse concedido através da Portaria nº 188/P, publicada no Diário Oficial do Município nº 5105, de 06 de abril de 2020, à senhora Cristine da Cunha Nascimento, nomeada através do Decreto nº 0435/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5092, de 19 de março de 2020, para exercer o cargo efetivo de Analista/Farmacêutico, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por motivo de Licença Médica.

Art. 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 dias, contados a partir do término do impedimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PODER EXECUTIVO**Prefeita**

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Paulo Roberto Bragato - Interino

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

Consultor Geral**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Thayssa Pereira Cardoso - Interina

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araújo Negreiros Júnior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Honei Wilson da Rocha Maceió

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO Nº. 007947/2020-SPMA
CONCORRÊNCIA Nº. 008/2020-SRP**

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 007947/2020-SPMA, CONCORRÊNCIA Nº. 008/2020-SRP, tendo como objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETAS EM DIVERSAS VIAS URBANAS LOCALIZADAS NOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, à empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 22.890.123/0001-88) por ter apresentado o menor preço no valor de R\$ 3.116.650,14 (três milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos).

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

**Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Público
e Meio Ambiente- SPMA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 270/2020-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 142, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Huldassi Machado Silva, Auxiliar Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 27614, para, em substituição a Adriana da Costa Silva, Assistente Técnico, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 25129, integrar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 003434/2020/SMAG/Vol. 1, na qualidade de Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 2020.

**Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 271/2020-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e, de acordo com o disposto no art. 124, e seus incisos, da Lei Complementar nº 003/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar na íntegra as orientações constantes

do Processo Administrativo Disciplinar nº 458/2017/SMAG/Vol. 1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 2020.

**Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Processo nº: 297/2016/SMEC
Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2017/SMEC**

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 001/2017/SMEC, até 31/12/2021, contado a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme especificado na justificativa de fls. 738/739 do correspondente processo, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA.

CNPJ: 04.037.107/0001-65

Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Processo nº: 130/2014/SMEC
Espécie: NONO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 082/2014/SMEC**

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 082/2014/SMEC, por até 31/12/2021, contado a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme especificado na justificativa de fls. 1166/1167, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.122.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: MERICEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 03.550.093/0001-16

Data de Assinatura: 18 de dezembro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 209/2016/SMEC

Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº

050/2016/SMEC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 50/2016/SMEC, por até 31/12/2021, contado a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme especificado na justificativa de fls. 797/798, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: MERICEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 03.550.093/0001-16

Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 346/2017/SMEC

Espécie: QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº

051/2017/SMEC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 051/2017/SMEC, por até 31/12/2021, contado a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme especificado na justificativa de fls. 748/749, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação:

a) Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS -

EPP.

CNPJ: 07.538.900/0001-36

Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 6294/2019/SMEC

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 716/2019/SMEC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 716/2019/SMEC, por até 13/12/2021, contados a partir de 13/12/2020, nos termos previstos do art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93 e conforme justificativa de fls. 675/676 do correspondente processo.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício à conta da Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: CITY TUR TRANSPORTE EIRELI - EPP.

CNPJ: 05.133.861/0001-61

Data de Assinatura: 11 de dezembro 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 073/2013/SMEC

Espécie: DÉCIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 253/2013/SMEC.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 253/2013/

SMEC, por até 31/12/2021, contados a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme especificado na justificativa de fls. 1527/1528, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 0702, Funcional Programática: 12.361.0022.2.060, Categoria Econômica: 3.3.90.36.00, Fontes de Recursos: FUNDEB.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: FRANCISCO ROGÉRIO GOMES DE ARA-
GÃO.

Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ETAPA: EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)

RELATOR: ESPERANÇA HERBENIA CAVALCANTE CARVALHO E MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR

PROCESSO: Nº 04/2020/CME/BV/RR

PARECER: Nº14/2020 CME/BV/RR APROVADO EM:15/12/2020

I – HISTÓRICO

Foi protocolado neste egrégio Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – CME/BV/RR, expediente pelo qual a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Maria Consuelo Sales Silva, encaminhou à apreciação deste Colegiado, Ofício nº 21489/2020/SMEC/GAB, datado de 27 de julho de 2020, de interesse da Creche Pequeno Príncipe.

A Creche Pequeno Príncipe está inscrita sob o CNPJ nº 24.291.719/0001-97, localizada à Rua Sizenando Diniz, nº 70, Bairro São Vicente – Boa Vista-RR, tem como mantenedora Creche Pequeno Príncipe LTDA e solicita através de requerimento junto a este Colegiado o Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Básica - Etapa: Educação Infantil (Creche).

Formalizado o Processo nº 04/2020/CME/BV/RR, o Presidente Ismayl Carlos Cortez designou as conselheiras Esperança Herbenia Cavalcante Carvalho e Maria do Carmo de Azevedo Salvador para analisarem e emitirem parecer sobre a matéria em pauta.

Peças que integraram o processo:

Ofício nº 32109/2020/SMEC/GAB datado de 29 de outubro de 2020, de solicitação de arquivamento de processo;

Ofício nº 21489/2020/SMEC/GAB datado de 27 de julho de 2020

Requerimento para Credenciamento e Autorização de Funcionamento de 05 de fevereiro de 2020;

Relatório de Inspeção do Departamento de Inspeção Escolar – DIE/SMEC de 23 de julho de 2020;

Uma via do Regimento Escolar;

Uma via da Proposta Pedagógica;

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Registro do Mantenedor na Junta Comercial;

Requerimento de empresário;

Certidões de Débitos;

Cópia do Alvará de Funcionamento;

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

Contrato de Locação de Imóvel;

Projeto de Formação Profissional Continuada da Educação Infantil;

Indicação e fotografias das dependências da escola

Relação quantificada de material permanente;

Relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação, com comprovante da devida formação;

Laudo de vistoria do prédio, emitido pelo Corpo de Bombeiros; e,

Laudo de vistoria do prédio, emitido pela Vigilância Sanitária.

II – MÉRITO

Ao considerar que a Creche Pequeno Príncipe apresentou a documentação exigida para o Credenciamento e Autorização de funcionamento da oferta de Educação Básica – Etapa: Educação Infantil (Creche), que ocasionou no Parecer nº 04/2020/CME/BV/RR de 29/07/2020, pela qual a referida Escola encaminha novamente o requerimento para suspensão do referido pleito e, conseqüentemente, a solicitação do arquivamento do processo em questão.

III – VOTO DAS RELATORAS

Conforme análise da documentação admite-se que as condições estruturais, documentais e pedagógicas não necessitam de ajustes para atender a clientela pretendida, porém em decorrência do fato mundial ocasionado pela COVID-19, a escola solicita o cancelamento dos pleitos em pauta. Neste sentido, VOTAMOS FAVORAVELMENTE pelo:

a) arquivamento do presente processo a pedido da Creche Pequeno Príncipe;

b) Seja o presente Parecer encaminhado ao Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC e Ministério Público de Roraima-MP/RR para conhecimento e providências necessárias.

Este é o Parecer,

a) Esperança Herbenia Cavalcante Carvalho e
b) Maria do Carmo de Azevedo Salvador – RELATORAS.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2020.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Esperança Herbênia Cavalcante Carvalho
Membro

Lena Otília Araújo Mourão
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Patricia Monteiro Figueiredo
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL S.H.G
ASSUNTO: RECRENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ETAPAS: EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE (02 e 03 ANOS) E PRÉ-ESCOLA) E ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO).

RELATORA: ANGELITA NÓBREGA DA SILVA

PROCESSO Nº. 02/2020

PARCER Nº. 15/2020 CME/BV/RR APROVADO EM: 15/12/2020

I – HISTÓRICO:

Foi protocolado neste egrégio Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – CME/BV/RR, expediente pelo qual a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Maria Consuelo Sales Silva, encaminhou por meio do Ofício nº 17652/2020/SMEC/SPE/CIE de 22/06/2020, o Requerimento de interesse do Centro Educacional S.H.G. solicitando o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Educação Infantil e Ensino Funda-

mental.

O Centro Educacional S.H.G é uma instituição de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 07.733.935/0001-26, desde 21/12/2006, localizada na Rua Noemi, nº 26, bairro Cambará, tendo sido Recredenciado e Reconhecido para Funcionamento da Educação Básica Etapas: Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental, e Autorizada a Funcionamento do 2º ao 5º ano por este colegiado, por meio do Parecer nº 03/2017 de 15/03/2017.

Em relação à oferta de ensino, o Centro Educacional S.H.G, atende à Educação Básica nas Etapas de Educação Infantil (Creche (02 e 03 anos) e Pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), dispondo de 08 turmas e 158 alunos nos turnos matutino e vespertino na data de entrada do requerimento.

Após a formalização do Processo CME/BV/RR nº 02/2020, em 13/07/2020, o Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, Conselheiro Ismayl Carlos Cortez, designou a Conselheira Angelita Nóbrega da Silva, como relatora para analisar e emitir parecer sobre a matéria em pauta.

Foram inclusos, nestes autos, os seguintes documentos:

- Requerimento da mantenedora, responsável legal, solicitando Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica Etapas: Educação Infantil (Creche (02 e 03 anos) e Pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), datado do dia 22 de abril de 2020;
- Relatório de Inspeção do Departamento de Inspeção Escolar de 19/05/2020;
- Alvará /Licença para localização e funcionamento inscrição nº 1.675/2020/PMBV/RR válida até 01/03/2021;
- Licença Sanitário nº 236/2020 válida até 30/04/2021;
- Certidão positiva de Débitos com efeitos de negativa; certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão de Tributos Federais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- Relatório Educacenso 2019;
- Relatórios Atas finais 2019;
- Planta baixa;
- Regimento Escolar;
- Proposta Pedagógica.

II – MÉRITO:

Considerando a análise das peças que integram o processo ressalta-se que, os ajustes solicitados no Relatório de Inspeção Escolar/DIE/SMEC, foram atendidos em sua totalidade pelo Centro Educacional S.H.G, constatados em visita in loco realizada pelos conselheiros Angelita Nóbrega da Silva e Renato Franklin Martins no dia 20/10/2020.

III – VOTO DA RELATORA:

Com base nas informações contidas no presente processo, VOTO FAVORAVELMENTE, pelo (a):

a) Recredenciamento do Centro Educacional S.H.G, pelo prazo de 03 (três) anos;

b) Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica - Etapas: Educação Infantil (Creche (02 e 03 anos) e Pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), por um prazo de 03 (três) anos;

c) Aprovação do Regimento Escolar.

Cabe esclarecer que em virtude do período de Pandemia (COVID-19) o centro deixou de apresentar o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, mas, apresentou o protocolo comprobatório do pedido de vistoria em questão. Em virtude disso, aprova-se com ressalva o presente parecer, estipulando prazo de 90 (noventa) dias para protocolar neste colegiado o aludido documento. Neste sentido, caso não seja cumprido tal determinação torna-se sem efeito este parecer.

A presente decisão não isenta o Centro Educacional S.H.G da supervisão e/ ou fiscalização por parte dos órgãos de controle externo.

Este é o parecer:

a) Angelita Nóbrega da Silva – Relatora

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2020.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Esperança Herbênia Cavalcante Carvalho
Membro

Lena Otilia de Araújo Mourão
Membro

Patricia Monteiro Figueiredo
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: Centro Educacional Tia Marry

ASSUNTO: Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica – Etapa: Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

RELATOR: Renato Franklin Gomes Martins.

PROCESSO: Nº. 06/2020

PARECER Nº 16/2020 CME/BV/RR APROVADO EM: 15/12/2020

I – HISTÓRICO:

Deu entrada no Conselho Municipal de Boa Vista – CME/BV/RR, expediente, pelo qual a senhora Maria Consuelo Sales Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC, encaminhou a documentação exigida para Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento do Centro Educacional Tia Marry, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 29.243.332/0001-89, localizada à Rua Mariat, 122, Bairro Jôquei Clube – Boa Vista/RR, CEP 69.331-042, que atende aquela comunidade com a oferta da Educação Básica, Etapa: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Formalizado o Processo CME/BV/RR nº 06/2020, o presidente do Conselho Ismayl Carlos Cortez designou o Conselheiro Renato Franklin G. Martins para analisar e emitir parecer sobre a matéria em pauta.

Peças que compõem o Processo:

- Ofício nº 33.217-SMEC/SPE/CIE/2020 do Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- Requerimento datado em 25/09/2020;
- Relatório de Inspeção com data de 10 de novembro de 2020;
- Demais documentos que exigem as Resoluções nº 16/2010/CME/BV e nº 19/2011/CME/BV.

II – DO MÉRITO:

De acordo com os documentos presentes nos autos o Centro Educacional Tia Marry, foi Credenciado e Autorizado a ofertar vagas a Educação Básica – Etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ano) no ano de 2017, por meio do Parecer CME/BV/RR nº 16/2017.

No ano seguinte, requereu e foi autorizada para ofertar vagas a Educação Básica – Etapa: Ensino Fundamental (2º ao 5º ano), sendo aprovado através do Parecer CME/BV/RR nº 17/2018.

Neste ínterim e em vista o encerramento do prazo para adentrar com os documentos necessários para suprir os termos dos pedidos deferidos pelo Parecer CME/BV/RR nº 17/2018, bem como o Centro em questão, ter apresentado documentação que contempla as exigências das Resoluções 16/2010/CME/BV e nº 19/2011/CME/BV, que tratam da Educação Infantil e Ensino Fundamental, torna-se necessário transmutar os pedidos apresentados inicialmente para “Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)”.

Tal mudança torna-se necessário para unificar o processo de recredenciamento do aludido Centro para ofertar as etapas da Educação Básica, acima mencionadas e obedecer aos princípios da economicidade processual e eficiência.

Um ponto a ser ressaltado direciona-se a presença dos Laudos de vistoria expedidos pelo Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, cujo registros apontam a total regularidade do requerente.

Neste ínterim, nota-se a ausência de qualquer objeção formal para indeferir ao Centro Educacional Tia Marry o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento das Etapas da Educação Básica acima evidenciadas.

III – VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, VOTO FAVORALMENTE pelo:

a) Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), pelo prazo de 3 (três) anos;

b) Aprovação da Regimento Escolar.

O presente parecer não isenta a Instituição em tela da fiscalização de órgãos de controle externo.

Este é o parecer.

a) Renato Franklin G. Martins – Relator.

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista-RR, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2020.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Esperança Herbênia Cavalcante Carvalho
Membro

Lena Otilia de Araújo Mourão
Membro

Patricia Monteiro Figueiredo
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE

EDITAL DE ALEGAÇÕES FINAIS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos termos do Art. 122 c/c parágrafo único do

Decreto nº 6.514/2008, por intermédio da Autoridade Julgadora no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 3382 de 04 de março de 2013, NOTIFICA os interessados abaixo citados para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais, o processo será incluso em pauta de julgamento.

Qtd	Processo	Autuado	Auto de Infração
1	15332/2020	SERGIO EMILIO JIMENEZ MORENO	003946 - A. A.
2	15324/2020	M DAS GRAÇAS A PEREIRA ME	003945 - A. A.
3	18534/2019	RODOLFO FERREIRA DE SOUZA	004827 - A. A.
4	15319/2020	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	003938 - A. A.
5	15337/2020	GERARDO ANTONIO BRITO COVA	003936 - A. A.
6	15343/2020	LAUDILENE FEITOSA SOUSA	003944 - A. A.
7	14987/2020	ALLEF COSTA FROTA	003927 - A. A.
8	19820/2020	ELENILZA LOURENÇO MOURA	003760 - A. A.
9	19814/2020	YOEL ANTONIO TORRES CASTILLO	005638 - A. A.
10	19816/2020	ALBUQUERQUE E VACONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP	003805 - A. A.
11	19817/2020	JUCINEIDE CARVALHO DE AGUIAR	005640 - A. I.
12	19815/2020	NIVALDO DE MORAES	008108 - A. A.
13	19818/2020	SEBASTIÃO RODRIGUES ALMEIDA	003758 - A. A.
14	19813/2020	FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA	003872 - A. I.
15	19819/2020	FRANCISCO HERTON MENDES MACHADO	003759 - A. A.
16	19810/2020	ALDESSANDRA RIBEIRO	005641 - A. I.
17	19811/2020	FATIMA ESTEFANIA SOUSA DELVANDIS	005639 - A. I.
18	19812/2020	IDELSON RODRIGUES DA SILVA	003761 - A. A.
19	19808/2020	ODONTOART CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	003804 - A. A.
20	19805/2020	VISUAL TINTAS LTDA EPP	003806 - A. A.
21	19806/2020	H F PETSHOP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	003801 - A. A.
22	19807/2020	LEAL & LEVEL LTDA	003802 - A. A.
23	19809/2020	P HENRIQUE GARCIA DE MENEZES	003803 - A. A.
24	19803/2020	YEXSILMAL CAROLINA JIMENEZ RODRIGUES	003827 - A. A.
25	19804/2020	ADEMIR CHAGAS BATISTA	003830 - A. A.
26	19802/2020	A. J. RIBEIRO DE ANCHIETA ME	003828 - A. A.
27	19800/2020	JULIO CESAR FERRARO ROCHA	003833 - A. A.
28	19795/2020	S. L. DA COSTA ME	003824 - A. A.
29	19797/2020	SUPERDEZ JOQUEI CLUBE MINIMERCADO LTDA	003832 - A. A.
30	19799/2020	YOLIMAR DEL VALLE CARVAJAL GAMBOA	003837 - A. A.
31	19796/2020	CRISTIAN JOSE CABELLO	003825 - A. A.
32	19798/2020	ALCINEYDES BARROS WANDERLEY	003835 - A. A.
33	19793/2020	GILDAN FARIAS LIMA	003826 - A. A.
34	19790/2020	CINTIA PINHO AMARAL	003840 - A. A.
35	19791/2020	M. K. N. BATISTA EIRELI EPP	003836 - A. A.
36	19788/2020	FLAVIO H RAPOSO	003818 - A. A.
37	19783/2020	LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS	003807 - A. A.
38	19786/2020	LINDAURA MACEDO DA CRUZ ME	003816 - A. A.
39	19789/2020	P. K. R. DE MELO	003839 - A. A.
40	19781/2020	MILLA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA	003817 - A. A.
41	19780/2020	EMERSON DA SILVA TRINDADE	003812 - A. A.
42	19776/2020	M. G. DOS S. SILVA ME	003819 - A. A.
43	19785/2020	I. ALVES DA SILVA	003813 - A. A.
44	19792/2020	M DE L P DE JESUS	003838 - A. A.
45	19782/2020	JHONATAN RIBEIRO DA SILVA	003821 - A. A.
46	19777/2020	IVALDO GOMES MENDES	008110 - A. I.
47	19774/2020	DOMINGOS PINHEIRO	003831 - A. A.
48	19787/2020	E DE OLIVEIRA RODRIGUES ME	003808 - A. A.
49	19821/2020	ANTONIO PEREIRA ALMEIDA ME	003829 - A. A.
50	19779/2020	LILYAN MAGALHAES DA SILVA	003815 - A. A.
51	19822/2020	F. HONORATO DE SOUZA ME	003757 - A. A.
52	19778/2020	EDER MORAES DE SOUZA	003810 - A. A.
53	19775/2020	MARILENE DE ALMEIDA SANTOS	003811 - A. A.
54	19784/2020	EDILBERTO GALVÃO ARAUJO	003822 - A. A.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 39/2016
Autuado: ANTONIA ELANE MORAIS MARTINS PORTELA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto

de Infração de Multa nº006007 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0029/2016 (fls. 06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, no loteamento Colina Park, lote 599.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005607 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 05 de janeiro de 2016, às 09h10min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 09/15.

Às fls. 19/22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

"a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 63/2016
Autuado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA E SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007605 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0009/2016 (fls. 06/08) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Travessa José Francisco Vieira, Bairro Santa Luzia.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003404 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 22 de janeiro de 2016, às 10h:00min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 09/12.

Às fls. 16/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto

de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco)

dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 64/2016

Autuado: FLÁVIA URBANO MAGALHÃES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007606 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 100/2016 (fls. 06/08) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua HC14, Bairro Senador Helio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003405 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 22 de janeiro de 2016, às 11h40min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 09/13.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º,

inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico

já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINSCRIÇÃO**, que seguirá os trâmites dispostos no

art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 106/2016
Autuado: **ALECHANDRE BRUNO DOS SANTOS SOUZA CRUZ**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007604 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0067/2016 (fls. 05/07) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Recife, 587, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 004096 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 14 de janeiro de 2016, às 10h40min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 09/13.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-

pectivas áreas;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.
Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 113/2016
Autuado: VALTEIR PEREIRA SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009918 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 176/2016 (fls. 05/07) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural na Rua Eudides Gomes da Silva, Bairro Alvorada.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005651 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 05 de fevereiro de 2016, às 09h30min, o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 49/50, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consecrários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover inter-venção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cin-co) dias, contados do recebimento desta deci-são, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-fração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 199/16
Autuado: IGREJA EM BOA VISTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007966 - E, devidamente preenchi-do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 513/00 (947/07).

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 338/2016 (fls. 04) O autuado foi multado no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pela prática de queimada em vegetação rasteira e gramíneas nas depen-dências de um terreno urbano provocando muita fumaça e fuligem e incômodo na vizinhança local.

Cientificado no dia 01 de março de 2016, às 10h45min., o autuado **APRESENTOU DEFESA** (fls. 07/14).

Às fls. 17/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Infração** é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadra-do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 947/07 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipifi-car a autuação com base no art. 2º.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

II. em relação a resíduos industriais ou comer-ciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos res-pectivos estabelecimentos industriais ou comer-ciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do

Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

No que se refere à multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob os ditames da Lei Municipal nº 513/00, no entanto, o enquadramento legal aplicável ao caso é a Lei Municipal nº 947/07, razão pela qual retifico a fundamentação legal da multa aplicada, exatamente porque nos moldes do Parágrafo 3º do art. 100 da Lei 513/00, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração".

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07, que fixou valor mínimo de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de queimada, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA em 100 (duzentas) UFM**, pelo cometimento de infração ambiental pela prática de queimada sem a autorização ambiental expedida por órgão competente;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do

Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 247/2016
Autuado: **FABIANO RIBEIRO DA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007610 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 469/2016 (fls. 05/07) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua S22, Bairro Alvorada.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003408 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 14 de março de 2016, às 12h20min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 09/16.

Às fls. 21/24, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 299/2016
Autuado: JOSENILDO DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007975 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 79, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 527/2016 (fls. 04) O autuado foi multado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprir o Termo de Embargo nº 2199 Serie E, lavrado em 10/05/2015 e prosseguir com intervenção ambiental irregular.

Cientificado no dia 28 de março de 2016, às 11h01min, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 32, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 432, "d", §3º da Lei Municipal nº 18/74. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 79 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente descumprindo Termo de Embargo.

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 303/2016
Autuado: ANTONIO MORAIS INDIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009041 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 433/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua S27, Bairro Senador Hélio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002888 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de março de 2016, às 10h05min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/13.

Às fls. 18/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometi-

mento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 337/2016
Autuado: **FABIOLA GONÇALVES DE SOUZA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº00982 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 658/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural na Rua JT, 51 Bairro Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005323 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 11 de abril de 2016, às 10h45min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 11/14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais

formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente

te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 397/2016
Autuado: VERA LÚCIA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007743 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2094/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Campinas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003969 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 16 de novembro de 2016, às 9h40min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/11.

Às fls. 15/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-

gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº

6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 415/2016
Autuado: IANA NICOLE DA SILVA MEDEIROS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006019 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 752/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, no final da Rua Goiânia Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005522 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 07 de abril de 2016, às 10h10min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 08/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) **Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão,**

contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REIN-CIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 416/2016
Autuado: FERNANDA COSTA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006020 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0751/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 0005623 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 07 de abril de 2016, às 10h35min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/12.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-

tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 424/16
Autuado: ISAIAS BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007966 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 708/2016 (fls. 04) O autuado foi multado no valor de 130 UFM (cento e trinta Unidades Fiscais Municipais), pela prática de queimada em resíduos sólidos e orgânicos no interior do seu imóvel, o que por sua vez provocou muita fumaça e fuligem e incômodo à vizinhança local.

Cientificado no dia 18 de abril de 2016, às 12h14min, o autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 11/14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 947/07 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 2º.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:
Lei Municipal nº 947/07

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

II. em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07, que fixou valor mínimo de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de queimada, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA em 130 (duzentas) UFM**, pelo cometimento de infração ambiental pela prática de queimada sem a autorização ambiental expedida por órgão competente;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa; Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 426/2016
Autuado: SOLANGE ALIANE DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009506 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art. 101, VI; art.112,§1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 707/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Antonio Pereira de Lima, Bairro Alvorada.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005326 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de abril de 2016, às 09h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 07/10.

Às fls. 14/17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art. 101, VI; art. 112, §1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

VI - demolição.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 427/2016

Autuado: LINDOVAL SILVA DE MATOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006036 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 757/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua TJ12, 159, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005634 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de abril de 2016, às 11h00min, o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/15, manifestação da Procuradoria do Meio

Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente,

por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decre-

to Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 428/2016
Autuado: ANTONIO JUNIOR ALVES PINHEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006037 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 758/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua TJ12, 139, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005635 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de abril de 2016, às 11h50min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA** tempestiva, fls. 08/12.

Às fls. 26/27-v, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com

fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia,

Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 441/2016
Autuado: VILANI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009901 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0738/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Av. Corretores de Imóveis, 782, Bairro Alvorada..

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005671 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 26 de abril de 2016, às 09h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 09/24.

Às fls. 27/30, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele ine-rente, com a descrição objetiva e clara da in-fração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover interven-ção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDA-DE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RE-CURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 449/2016
Autuado: LUIZ MELQUIEDES DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007341 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0769/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Av. Corretores de Imóveis, 258, Bairro Alvorada.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 000582 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 19 de abril de 2016, às 10h00min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 12/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's . Assim, a tipificação da infração am-biental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Per-manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 450/2016
Autuado: **VALDECI COSTA RIBEIRO**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006039 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 747/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Domingos Maciel Costa, 1105, Bairro Jardim Floresta.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002854 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 16 de abril de 2016, às 17h44min,

o Autuado APRESENTOU DEFESA (fls. 07/11).

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08. Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por

cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 451/2016
Autuado: SANDRA MARIA SILVA VAZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007342 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0768/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua travessa Canaã, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 000583 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 19 de abril de 2016, às 10h55min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 09/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº

6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo do-

tado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 501/2016

Autuado: MARLI BERNARDINO DE BRITO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009514 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 805/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Travessa Raimundo Pessoa de Almeida, Bairro Jardim tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005332 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 13 de janeiro de 2016, às 10h07min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 08/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal

nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo

legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 502/2016
Autuado: TEREZINHA DE BRITO ROSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009909 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 801/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Tv Raimundo Alves de Sousa, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003993 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 12 de maio de 2016, às 10h41min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 07/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais

formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover interven-ção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDA-DE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RE-CURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 503/2016

Autuado: LUCIANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009911 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 800/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Travessa Raimundo Alves de Sousa, 69, Bairro Jardim Tropic-al.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003995 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 12 de maio de 2016, às 11h17min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 07/15.

Às fls. 20/23, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's . Assim, a tipificação da infração am-biental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Per-manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso

d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 505/2016
Autuado: **FIRMINA FRANCELMO PEDRO**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009912 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 806/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Tv Raimundo Alves de Sousa, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003996 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 13 de maio de 2016, às 10h20min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 08/16.

Às fls. 21/24, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 506/2016
Autuado: **MOJACI RIBEIRO LEMOS**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009913 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 807/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Travessa Raimundo Alves de Sousa, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003997 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 13 de maio de 2016, às 11h00min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA** tempestiva, fls. 08/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda

Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 507/2016
Autuado: **DORGIVAN OLIVEIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009910 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 810/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Travessa Raimundo Alves de Sousa, 68, Bairro Jardim Tropical.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003994 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 12 de maio de 2016, às 11h00min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA** (fls. 07/10).

Às fls. 15/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-

das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 515/2016

Autuado: MARIA VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009905 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 793/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua NCP, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003989 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 06 de maio de 2016, às 09h50min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou

fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-s equências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consecrários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover in-tervenção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-fração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 554/2016

Autuado: TERCINEIDE DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009856 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 868/2016 (fls. 05/07) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Campinas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002129 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de maio de 2016, às 10h15min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 09/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REIN-CIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 555/2016
Autuado: JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009520 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 889/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Manaus, s/n Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005338 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de maio de 2016, às 12h45min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/12.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Per-

manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagem da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover inter-venção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-fração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 556/2016

Autuado: ANTONIO RODRIGUES BRAZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009858 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; todos do Decreto Fe-deral nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 893/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002131 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de maio de 2016, às 11h40min, o Autuado APRESENTOU DEFESA (fls. 09/13).

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Per-manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infrato-

res, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no importe de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 560/2016
Autuado: RAYLSON GUIMARÃES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009854 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 881/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005649 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de maio de 2016, às 09h25min, o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometi-mento de infração ambiental ao promover in-tervenção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cin-co) dias, contados do recebimento desta deci-são, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-fração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 561/2016

Autuado: TALYTA CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009857 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 872/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua porto Alegre, 993, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002130 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de maio de 2016, às 10h25min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 09/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Per-manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas na-turais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-

seqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 562/2016
Autuado: SIMONE MOTA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009915 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 887/2016 (fls. 06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003999 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de maio de 2016, às 11h40min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 563/2016
Autuado: MARIA DE JESUS ANAQUIRI CORNELIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009517 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art.112,§1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 903/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Belem, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005335 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de maio de 2016, às 11h51min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA** tempestiva, fls. 07/10.

Às fls. 14/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art. 101, VI; art.112, §1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 564/2016
Autuado: WANDREY DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto

de Infração de Multa nº009518 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 112, I; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 904/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suprimir vegetação nativa e construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Belém, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005336 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de maio de 2016, às 12h05min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/12.

Às fls. 17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 112, ; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 112 A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os

efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover inter-venção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-fração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 565/2016

Autuado: **KELLEN MACEDO FERREIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009519 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 112, I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 888/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Manaus, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 0005337 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de maio de 2016, às 12h30min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**, fls. 07/12.

Às fls. 11/14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada direta-mente para a infração ambiental dar-se-á ex-ceptionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demoli-ção importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-

mais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 566/2016
Autuado: EZEQUIAS DA CRUZ NOLETO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006034 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 849/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural na Rua rio Amazonas, 1296, Bairro Bela Vista.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 0005632 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 17 de abril de 2016, às 18h10min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/10.

Às fls. 15/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 569/2016
Autuado: DIVA MARIA PEDROSO DE MIRANDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006043 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 882/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua São Pedro, Bairro Cinturão Verde.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005638 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 28 de abril de 2016, às 10h20min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 07/19.

Às fls. 24/25, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 582/2016

Autuado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009904 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1051/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Maria Alves da Cunha, 532, Bairro Caçari.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005674 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 28 de abril de 2016, às 10h35min, o Autuado não **APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 13/16, manifestação da Procuradoria do Meio

Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente,

por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com

base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 627/2016

Autuado: DARLENE MARTINS DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007626 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1012/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Palmas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003420 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 10h20min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/12.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda

Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 628/2016
Autuado: FABRICIA DOS REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007625 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1011/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Palmas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003419 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 10h05min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 08/11.

Às fls. 17/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, “b”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE.

DE e, via de consequência, caracterizada REIN-CIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 629/2016
Autuado: LAILA ALVES DE CARVALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007623 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1009/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua imperatriz, s/n Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003417 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 09h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/13.

Às fls. 18/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico

já mencionado ilustrado inclusive com imagem da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no

art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 631/2016
Autuado: BERNARDINA ALBERTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº00 7624- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1010/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua palmas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003418 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 09h50min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 08/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
AÇESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 632/2016
Autuado: JUCIKELLY NUNES SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007627 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1013/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Palmas, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003421 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 31 de maio de 2016, às 10h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA (fls. 8/12).

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-

tância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 634/2016
Autuado: MIQUEIAS CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009918 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 910/2016 (fls. 06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural na Rua Teresina, 51 Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002722 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 24 de maio de 2016, às 09h30min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 12/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem

autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no

parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Quanto aos materiais apreendidos (Termo de Apreensão n/ 002723 – E, fls04) com fulcro no art. 134, IV, art. 135 da referida legislação, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução, aplico a pena de perdimento/doação dos materiais, objeto também da autuação ambiental,

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 637/2016

Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA FILHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº00 002132- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 942/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002132 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 20 de maio de 2016, às 10h28min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/13.

Às fls. 17/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagem da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo

legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 638/2016
Autuado: **WESLEY JOSÉ DE SOUZA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009809 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 943/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela supressão vegetal e construção de edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Imperatriz, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002133 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 20 de maio de 2016, às 10h45min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 12/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-

tância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 639/2016
Autuado: JARDEL ROCHA LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009810 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 944/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, no final da Rua Manaus, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002134 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 20 de maio de 2016, às 09h50min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/14.

Às fls. 19/22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem

autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expre-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-ssequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometi-mento de infração ambiental ao promover in-tervenção em Área de Preservação Permanen-te.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infra-ção ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDA-DE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-

bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 640/2016
Autuado: **FABIANA MATOS SILVEIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº00 009811- E, devidamente preen-chido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 945/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Manaus, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002135 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 20 de maio de 2016, às 11h18min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 08/12.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambien-tal feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagem da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 958/2016
Autuado: CLEIDE GOMES COSTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009534 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art.112,§1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1664/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Av. São Francisco, Bairro Alvorada.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005666 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 12 de agosto de 2016, às 10h50min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 08/13.

Às fls. 18/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art.112, §1º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem

autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 979/2016
Autuado: EMILENE XAVIER LEAL

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007650 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1624/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suprimir vegetação rasteira em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, no final da Rua Porto Alegre, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003444 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 23 de agosto de 2016, às 09h50min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/12.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REIN-CIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1077/16

Autuado: ELIS REGINA DE SOUZA EVARISTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007901 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1653/2016 (fls. 04) O autuado foi multado no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pela prática de queimada em resíduos sólidos e orgânicos no interior do seu imóvel, o que por sua vez provocou fumaça, fuligem e incômodo à vizinhança local.

Cientificado no dia 25 de agosto de 2016, às 10h40min, o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 11/14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 947/07 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 2º.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput, e no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

II. em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 947/07, que fixou valor mínimo de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de queimada, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA em 100 (cem) UFM, pelo cometimento de infração ambiental pela prática de queimada sem a autorização ambiental expedida por órgão competente;**

b) **Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.**

c) **Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);**

d) **Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE**

DE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1119/2016
Autuado: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009542, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput; art. 27, "b"; art. 45, caput; art. 51, § 2º da Lei Municipal nº 513/00 combinados com art. 101, I do Decreto Federal nº 6.514/2008

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1696/2019 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais Municipais), por fazer funcionar atividade sem licenciamento ambiental obrigatório (poluição sonora – musica eletrônica – caixas de som), razão pela qual o equipamento sonoro utilizado foi apreendido conforme Termo de Apreensão nº 005683 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 03 de setembro de 2016, às 00h45min, o Autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 08/13).

Às fls. 25/27, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput; art. 27, "b"; art. 45, caput; art. 51, § 2º da Lei Municipal nº 513/00 combinados com art. 101, I do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de

prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei.

Decreto Federal 6.514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, previsto na alínea "b" do art. 27 da referida lei.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a sanção de multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto à apreensão do objeto da autuação ambiental, trata-se de medida acautelatória como forma de cessar a infração, como ocorreu no presente caso. Assim, no intuito de cessar o ilícito ambiental apreendeu-se o equipamento sonoro mecânico.

Posteriormente, em Decisão Interlocutória motivada (fls. 18/21) o equipamento foi restituído ao Autuado na condição de Fiel Depositário do bem, razão pela qual considerando a excepcionalidade conferida pelo Decreto nº 6.514/08, nos termos do art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva do bem ao Autuado.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover atividade sem licença ambiental.

b) Nos termos do art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva do bem/veículo ao Autuado/proprietário.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor inicial, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1228/2016

Autuado: CHARLENE ALVES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007757 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II; art. 79, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2025/2016 (fls. 04/05) O autuado foi multado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao prosseguir com intervenção ambiental irregular descumprindo Termo de Embargo nº 007755 Serie E, lavrado em 23/09/2016.

Cientificado no dia 18 de outubro de 2016, às 10h00min, o Autuado apresentou defesa (fls. 07/10).

Às fls. 14/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II; art. 79, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 79 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente descumprindo Termo de Embargo.

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor inicial da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1236/2016

Autuado: **RANDSON MENDONÇA DA COSTA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009549 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "e", da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 106,§ único, "b", da Lei Municipal 513/2000.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2032/2016 (fls. 06/10) O autuado foi multado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deposição de resíduos e aterramento de uma Área de Preservação Permanente (APP) na margem direita do Rio Branco.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005689 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 20 de outubro de 2016, às 16h03min, o Autuado apresentou defesa (fls. 27/43).

Às fls. 47/48, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-

ramento das APP's . Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "e", da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 106,§ único, "b", da Lei Municipal 513/2000. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscientos) metros;

LEI MUNICIPAL Nº 513/2000

Art. 106 - A disposição do lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerado atos lesivos à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

[...]

b) Efetuar a remoção do material;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-

nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

No que se refere à apreensão do veículo cuja tipificação encontra respaldo no art. 106 da lei Municipal nº 513/2000, a apreensão também está amparado pelo do Decreto nº 6.514/08, precisamente no art. 3º, IV.

Consta nos autos Termo de Fiel Depositário em nome do proprietário do veículo (fls.22). A destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica nos autos. Nesse interim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da destinação dos bens apreendidos:

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização

em novas infrações.

Desta feita, com fulcro no art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva do bem/veículo ao proprietário, devidamente já identificado nos autos.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção. Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Com fulcro no art. 105 e art.106, II, aplico restituição definitiva do bem/veículo ao proprietário.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1245/2016
Autuado: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009546, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" combinado com o art. 106, § único, "b" da Lei Municipal nº 513/00.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2034/2016 (fls. 04) O autuado foi multado no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pela deposição de resíduos sólidos orgânicos (galhadas e resíduos de capina) em passeio público.

Cientificado no dia 19 de outubro de 2016, às 16h53min, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10/11-v, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" combinado com o art. 106, § único, "b" da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

Art. 106 - A disposição do lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerado atos lesivos à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

[...]

b) Efetuar a remoção do material;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção,

bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, previsto na alínea "b" do art. 27 da referida lei.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a sanção de multa fixada, sobressaindo que houve deposição de resíduos em logradouro público, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover atividade sem licença ambiental.

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1280/2016

Autuado: **AGNALDO MARCOS DA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007765 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, IV; art. 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2116/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter em depósito 47 pranchas ou dois metros cúbicos (2m³) de madeira cerrada, tipo cedro sem documento de origem florestal ou outro documento que comprovasse a origem da madeira.

A madeira foi apreendida conforme Termo de Embargo nº 00002223 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 26 de outubro de 2016, às 15h10min, o Autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 08/15).

Às fls. 18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, IV; art. 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 47 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 000,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto à madeira apreendida, por se tratar de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque quem armazenava a madeira poderia exibir o DOF, mas como mencionado, considerando que a parte autuada não apresentou qualquer documentação, determino o perdimento da madeira apreendida e que seja destinada pelo órgão ambiental para DOAÇÃO, haja vista que a madeira é bem perecível.

Não consta nos autos Termo de Doação da madeira apreendida ou qualquer outra destinação prevista em lei.. A destinação dada aos bens apreendidos constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos. Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da destinação e pena de perdimento de bens apreendidos:

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução, aplico a pena de perdimento/doação do produto apreendido, objeto da autuação ambiental com fulcro no art. 134, IV, art. 135 da referida legislação.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo cometimento de infração ambiental por ter em depósito 47

pranchas ou dois metros cúbicos (2m³) de madeira cerrada, tipo cedro sem documento de origem florestal ou outro documento que comprovasse a origem da madeira.

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO e DETERMINO O PERDIMENTO DA MADEIRA APREENDIDA** que poderá ser doada pelo órgão ambiental com esteio no art.107, §4º do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1281/2016
Autuado: J. M. BRAGA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009549 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; art. 66, caput, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "e", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2065/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por deposição de resíduos e aterramento de uma Área de Preservação Permanente (APP) na margem direita do Rio Branco.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005691 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 13 de setembro de 2016, às 10h15min, o Autuado apresentou defesa (fls. 11/24).

Às fls. 37/38, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscientos) metros;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto à apreensão dos objetos da autuação ambiental, trata-se de medida acautelatória como forma de cessar a infração, como ocorreu no presente caso. Assim, no intuito de cessar o ilícito ambiental apreendeu-se o veículo Pá Carregadeira.

Posteriormente, em Decisão Interlocutória motivada (fls. 20/24) o veículo foi restituído ao Autuado na condição de Fiel Depositário do bem, razão pela qual considerando a excepcionalidade conferida pelo Decreto nº 6.514/08, nos termos do art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva do bem/veículo ao Autuado.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº

6.514/08.

c) Nos termos do art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva do bem/veículo ao Autuado/proprietário.

d) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

e) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

f) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REIN-CIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

g) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1318/2016
Autuado: IVAN CLEIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007910 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2193/2016 (fls. 06/07) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua S6, 45, Bairro Senador Helio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003460 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 09 de novembro de 2016, às 10h00min, o Autuado **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 14/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-

tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda

Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REIN-CIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1319/2016
Autuado: DENILSON SOUZA MIRANDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007911 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII, VIII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2194/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suprimir vegetação nativa e construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Laura Alexandre da Silva, Bairro Jardim Pintelância.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 00003461 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 09 de novembro de 2016, às 10h15min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 10/14.

Às fls. 19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII, VIII do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) **Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.**

d) **Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);**

e) **Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

f) **Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;**

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 1320/2016
Autuado: FERNANDO ALVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009556 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2157/2016 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Porto Alegre, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005694 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 08 de novembro de 2016, às 10h55min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 08/11.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo

legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1347/2016
Autuado: ELOIDE DA SILVA CARVALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº00 7919- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2255/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Teresina, Bairro Nova Cidade.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003469 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 24 de novembro de 2016, às 09h00min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/10.

Às fls. 14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com

infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagem da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCLUIÇÃO**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-

tância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 1350/2016

Autuado: FRANCISCO DE ASSIS BRILHANTE DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007917 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2229/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Joaquim Martins, 598, Bairro Senador Hélio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003467 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016, às 10h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/12.

Às fls. 16, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem

autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado, ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-

bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1353/2016
Autuado: NATÁLIA FIGUEIREDO BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007913 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2228/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua Joaquim Manoel Martins, Bairro Senador Helio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003463 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016, às 09h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls. 07/15.

Às fls. 19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, II, "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve conduta considerada lesiva causando con-sequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover interven-ção em Área de Preservação Permanente.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATI-VIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infra-ção ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCI-DÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-tância e após proceda-se a remessa da referi-da decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do dé-bito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1355/2016
Autuado: FERNANDO SILVA E SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007916 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, “a”, da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2231/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Rua N28, 456, Bairro Senador Helio Campos.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003466 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016, às 10h15min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 07/11.

Às fls. 15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monito-ramento das APP's . Assim, a tipificação da infração am-biental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, “a”, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracterizada **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1356/2016
Autuado: BEM HUR SOARES SILVA MAIA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto

de Infração de Multa nº007768 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2209/2016 (fls. 06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) de um lago natural, na Av. Getulio Vargas, 6673, Bairro São Vicente.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 002227 - E (fls. 03).

Cientificado no dia 16 de novembro de 2016, às 13h16min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 07/11.

Às fls. 16, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII; art. 43, caput; todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.

MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 169/2020-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias ao servidor abaixo relacionados:

Mat.	Servidora	Função	Dias	Exercício	Portaria de Suspensão	Período de Gozo
26195	Tercina Uchoa Martins	AGT	30	2009	140/2010 SMST DOM 2733	05/01/2021 a 03/02/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário de Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 170/2020-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias ao servidor abaixo relacionados:

Mat.	Nome Servidor	Função	Dias	Exercício	Portaria de Suspensão	Período de Gozo
14629	ANTONIO CESAR NUNES DE SOUSA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
846643	ANTÔNIO VITOR VIEIRA DE ARAUJO	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
846644	ARTHUR LINCOLN DE ALMEIDA GUIMARÃES	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
847312	CASSIANA GISELE BEZERRA COSTA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118 Port. 114/2020 SMST DOM 5217	16/01/2021 a 14/02/2021
14632	CICERO CESAR FELIX DE SOUZA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
25843	DORIVAL NUNES NETO	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
847330	EDIVAN CONCEIÇÃO DA SILVA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
846660	ELIZENIO GUIMARAES PEREIRA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
852113	GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	16/01/2021 a 14/02/2021
25791	GUIARONY GOMES MEDEIROS	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	11/01/2021 a 09/02/2021
847356	ROMARIO DA SILVA OLIVEIRA	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021
846712	ROSANA DE SOUSA RODRIGUES	GCM	30	2019/2020	Port. 070/2020 SMST DOM 5118	01/01/2021 a 30/01/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário de Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 212/2020

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIV do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 0.017062/2020, conforme PORTARIA/PRESI/Nº152/2020 de 28/10/2020, publicada no DOM nº 5245 de 29/10/2020, Pág. 08.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2020.

Angélica dos Santos Leite
Diretora Presidente/EMHUR

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0281/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa, para realizar apresentações artísticas nas ações das Praças no município de Boa Vista - RR.

Valor: R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 27.812.0027.2.081
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula sexta contratual.
Contratado: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL.
Data da Assinatura: 07 de Dezembro de 2020
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Nadyenne Kelly Veloso Leal pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0285/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa, para realizar apresentações artísticas nas ações das Praças no município de Boa Vista - RR.

Valor: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula sexta contratual.
Contratado: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL.
Data da Assinatura: 04 de Dezembro de 2020
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Nadyenne Kelly Veloso Leal pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0290/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa, para realizar apresentações artísticas nas ações das Praças no município de Boa Vista - RR.

Valor: R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula sexta contratual.
Contratado: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL.
Data da Assinatura: 10 de Dezembro de 2020
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Nadyenne Kelly Veloso Leal pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0295/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa, para realizar apresentações artísticas nas ações das Praças no município de Boa Vista - RR.

Valor: R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula sexta contratual.
Contratado: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL.
Data da Assinatura: 16 de Dezembro de 2020
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Nadyenne Kelly Veloso Leal pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Processo nº: 0256/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Convênio
Objeto: O presente convênio tem por objeto, o repasse de recursos financeiros para apoiar a CONVENIENTE na realização do evento "Boa Vista Junina LIVE 2020".

Valor: R\$ 516.500,00 (Quinhentos e Dezesesseis Mil e Quinhentos Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
Elemento de Despesa: 3.3.50.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula oitava contratual.
Contratado: Federação Roraimense de Quadrilhas Juninas - FERQUAJ
Data da Assinatura: 30 de Novembro de 2020.
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e João da Cruz Pereira da Silva pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0199/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de geração e transmissão de imagens.

Valor: R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais).
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: 1.001.00
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Vigência: conforme cláusula nona contratual.
Contratado: F. K. NUNES RODRIGUES - ME.
Data da Assinatura: 01 de Dezembro de 2020.
Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Fabio Kleison Nunes Rodrigues pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0162/2020/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Eventual aquisição de molduras para fotografias, para atender as necessidades desta Fundação.
Valor: R\$ 3.540,00 (Três Mil, Quinhentos e Quarenta

Reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 23.695.0028.2.083

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00

Fonte de Recursos: 1.001.00

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Vigência: conforme cláusula décima contratual.

Contratado: CALIXTO ARTES E MOLDURAS LTDA - ME.

Data da Assinatura: 06 de Novembro de 2020

Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Daniel Guerreiro Calixto pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

Edital nº 006/2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, por meio da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como, nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à espécie, nas condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar o Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista, visando contemplar espaços culturais do Município, fechados pela Pandemia, que desejarem receber recursos do inciso II em conformidade com o disposto na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, Decreto nº 10.489 de 17 de setembro de 2020, Nota Técnica nº 44/2020, Nota Técnica nº 54/2020 e, Nota Técnica 57/2020 da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

1. DA JUSTIFICATIVA

1.1. Este Edital advém da Lei nº 14.017 (Lei Aldir Blanc), de 29 de junho de 2020, no qual discorre sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

2. DO OBJETO

2.2. Constitui objeto do presente Edital a seleção de propostas para pagamento de subsídios em parcela única, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social e Instituições Culturais, Coletivos Culturais do município Boa Vista - RR.

2.3. Entende-se por "PROPOSTA DE SUBSÍDIO", o conjunto de ações e atividades relevantes desenvolvidas pela instituição ou coletivo comprovando a sua atuação na promoção da cultura.

2.4. A proposta de que trata o subitem 2.2. deverá ser apresentada de acordo com os anexos e "FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE SUBSÍDIO" disponibilizados no site <https://www.boavista.rr.gov.br>, devendo o proponente seguir o padrão de projeto já aplicado no documento e se atentar ao anexo que utilizará de acordo com sua atividade cultural desenvolvida.

2.5. A proposta apresentada deverá ter sido realizada no município de Boa Vista - RR nos últimos 24 meses.

3. DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Os recursos necessários para o desenvolvimento desta ação terão o aporte financeiro de R\$ 1.070.868,21 (um milhão e setenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte um centavo).

3.2. As despesas decorrentes da realização deste objeto correrão à conta da Dotação orçamentária, prevista no orçamento do Município de Boa Vista, na classificação abaixo:

Dotação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
13.392.0026.2076	3.3.50.43.00	1.510.00	R\$ 1.070.868,21

4. DOS SUBSÍDIOS

4.1. Serão pagos 03 (três) valores de subsídios mensais em parcela única cada um, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

4.2. Com o recurso oriundo dos Subsídios, as Instituições poderão pagar gastos relativos à manutenção da atividade cultural, bem como pagar despesas que se façam necessárias para o funcionamento das atividades desenvolvidas, podendo incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

4.3. Serão contempladas 68 (sessenta e oito) instituições com 01 (uma) única parcela cada

4.4. Os repasses serão distribuídos da seguinte forma:

Quantidade de Propostas	Valor do Repasse
Proposta 01 = 25	R\$ 5.000,00
Proposta 02 = 23	R\$ 15.000,00
Proposta 03 = 20	R\$ 30.000,00

4.5. Com o recurso oriundo do repasse as Instituições, Coletivos poderão adquirir bens e serviços culturais que sirvam para manter sua atividade cultural em funcionamento durante o período de pandemia.

4.6. A divisão dos recursos descritos nos itens 4.3. e 4.4. foi realizada com base no diagnóstico obtido através do Mapeamento Cultural do Município Boa Vista -, após minuciosa análise realizada pela equipe técnica responsável da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar deste Edital Público Instituições Culturais e Coletivos Culturais que tenham desenvolvido atividades culturais no município de Boa Vista nos últimos 24 meses de forma comprovada por meio do preenchimento dos anexos, constituídos como pessoas jurídicas ou pessoas físicas (coletivos culturais).

5.2. Entende-se por "Coletivo Cultural", comunidade, grupo ou núcleo social comunitário SEM CONSTITUIÇÃO JURÍDICA, de natureza ou finalidade cultural, rede e movimento sociocultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

5.3. Ao se inscrever o proponente responsável pelo Coletivo Cultural, deverá informar o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário, esse código está localizado no comprovante da inscrição e homologação em um dos seguintes Cadastro, conforme item 5.6.

5.4. Compreendem-se como instituições ou espaços

culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares.

5.5. Fica vedada a participação neste Chamamento Público a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

5.6. Para receber os recursos oriundos dos Subsídios, poderão participar deste Edital Público, apenas os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectivas homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastro Estaduais de Cultura;
- II - Cadastro Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

5.7. Somente será aceita 01 (uma) inscrição por instituição ou coletivo.

6. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

6.1. O prazo para a realização das inscrições será do dia 05/01/2021 ao dia 07/01/2021, das 08h às 12h e das 14h às 18h (horário local), e serão realizadas gratuitamente por meio de um formulário disponibilizado no anexo I deste Edital.

6.2. No ato da inscrição deverão ser enviados juntamente com os anexos, os seguintes documentos preenchido corretamente e assinado pelo responsável, devendo cada proponente se atentar ao anexo que utilizará de acordo com sua atividade cultural desenvolvida, e descrevendo a iniciativa cultural realizada nos últimos 24 meses, incluindo material complementar, como: um breve relatório, histórico ou portfólio simplificado que comprove a realização dessas atividades.

6.3. Em caso de pessoa jurídica:

- a) Cópia do RG e CPF do representante legal;
- b) Cópia de 01 (um) comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica;
- c) Dados bancários (nome do banco, agência e conta corrente) do proponente, com a devida comprovação (cópia do cheque, cartão legível ou comprovante de abertura de conta);
- d) Cópia do Estatuto e da Ata de Eleição da diretoria, Contrato Social ou Requerimento de Empresário, bem como suas alterações contratuais;
- e) Comprovante de inscrição no CNPJ;
- f) ANEXO I e II - Devidamente preenchidos e assinados;
- g) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, válida, obtida através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br;
- h) Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais (SEFAZ) para contribuintes ou não contribuintes, válida, obtida através do endereço eletrônico www.sefaz.rr.gov.br;
- i) Certidão Negativa de débitos de tributos municipais, válida, obtida através do endereço eletrônico www.boavista.saatri.com.br;
- j) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), válida, obtida através do endereço eletrônico www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Governo/Asp/crf.asp;
- k) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida, obtida através do endereço eletrônico www.tst.jus.br/certidao/;

6.4. Em caso de coletivo cultural:

- a) comprovante da inscrição e homologação em um dos seguintes Cadastro, conforme item 5.6.;
- b) Cópia da Cédula de identidade;
- c) Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) Cópia do comprovante de endereço atual (últimos três meses) ou declaração de endereço;
- e) ANEXO I e II - Devidamente preenchidos e assinados;
- f) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, válida,

obtida através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br;

g) Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais (SEFAZ) para contribuintes ou não contribuintes, válida, obtida através do endereço eletrônico www.sefaz.rr.gov.br;

h) Certidão Negativa de débitos de tributos municipais, válida, obtida através do endereço eletrônico www.boavista.saatri.com.br;

i) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), válida, obtida através do endereço eletrônico www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Go-verno/Asp/crf.asp;

j) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida, obtida através do endereço eletrônico www.tst.jus.br/certidao/;

k) Dados bancários (nome do banco, agência e conta corrente) do proponente, com a devida comprovação (cópia do cheque, cartão legível ou comprovante de abertura de conta).

6.5. Será desclassificada a instituição que apresentar arquivos corrompidos que inviabilizem a sua análise.

6.6. Não serão aceitas inscrições encaminhadas por qualquer outro padrão de proposta que não seja o formulário disponibilizado no mesmo site descrito no item 2.4.

6.7. As propostas deverão ser encaminhados através do envio de 01 (um) único envelope contendo toda documentação, de acordo com o prazo para inscrições descritos no item 10.1.

6.8. As informações e os anexos que integram a inscrição não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizada a inscrição.

7. DA ETAPA DE ADMISSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES

7.1. Compete à FETEC proceder ao exame da admissibilidade das inscrições apresentadas, por meio de comissão técnica composta por servidores designados para este fim.

7.2. Serão inadmitidas as inscrições que não cumprirem todos as regras deste edital.

7.3. A lista de inscrições admitidas e não admitidas será publicada conforme cronograma após o encerramento do prazo de inscrições no Diário Oficial do Município

7.4. A listagem dos motivos de inadmissibilidade será divulgada no Diário Oficial do Município

7.5. Caberá a interposição de recurso da inadmissibilidade da inscrição, no prazo de 01 (um) dia, contados a partir da publicação da lista de inscrições admitidas e não admitidas, pelo Formulário de Recurso (Anexo IV) a ser encaminhado, exclusivamente, no protocolo da FETEC.

7.6. Os recursos de inadmissibilidade serão avaliados pela FETEC e o resultado será disponibilizado no Diário Oficial do Município, após o término do prazo de interposição de recurso, caberá ao interessado acompanhar o resultado do recurso pelo site.

7.7. Para efeito da averiguação do prazo previsto no subitem 7.5., a data da interposição do recurso a ser considerada será a de recebimento.

7.8. Os recursos para admissibilidade de inscrições extemporâneos não serão apreciados.

8. DA ETAPA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

8.1. A FETEC instituirá a Comissão de Seleção que avaliará as iniciativas participantes cujas inscrições forem admitidas conforme os termos do item 5. deste Edital Público.

8.2. A Comissão de Seleção será composta por 03 (três) servidores da FETEC.

8.3. A Comissão de Seleção será presidida por servidor da FETEC.

8.4. A Comissão de Seleção avaliará as iniciativas promovendo o equilíbrio na distribuição justa dos recursos.

8.5. Para avaliação e seleção serão adotados os seguintes critérios de pontuação para as iniciativas:

ESCALONAMENTO DOS RECURSOS			PONTUAÇÃO				
ITEM	CRITÉRIOS	PONTOS	1	2	3	4	5
1	Faturamento/Receita do espaço Cultural Referente a 2019	5	até R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,01 a R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,01 a R\$ 120.000,00	Acima de R\$ 120.000,01
2	Despesa mensal com locação ou financiamento do espaço	5	até R\$ 750,00	R\$ 750,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,01 até R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,01 até R\$ 3.000,00	Acima de R\$ 3.000,01
3	Despesa do espaço com energia nos últimos 4 meses de 2019	5	até R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,01 até R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,01 até R\$ 12.000,00	Acima de R\$ 12.000,01
4	Despesa do espaço com água nos últimos 4 meses de 2019	5	até R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,01 até R\$ 4.500,00	Acima de R\$ 4.500,01
5	Despesas do espaço com IPTU 2020	5	até R\$ 750,00	R\$ 750,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,01 até R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,01 até R\$ 3.000,00	Acima de R\$ 3.000,01
6	Funcionários contratados pelo espaço cultural	5	até 01 funcionário contratado	02 funcionários contratados	03 funcionários contratados	04 funcionários contratados	Acima de 05 funcionários contratados

PONTUAÇÃO TOTAL	PONTOS	VALOR DO SUBSÍDIO
30 PONTOS	5 A 10	R\$ 5.000,00
	11 A 20	R\$ 15.000,00
	21 A 30	R\$ 30.000,00

8.6. A pontuação total será de 0 a 30 (zero a trinta) e serão contempladas as propostas com maior pontuação.

8.7. O desempate será definido pela escolha da proposta que tiver a maior nota no critério "Funcionários contratados pelo espaço cultural" em sua proposta.

8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atingirem a pontuação mínima de 5 (cinco) pontos dos critérios de avaliação estabelecidos.

8.9. As inscrições serão ordenadas por ordem decrescente de pontuação total obtida.

8.10. Serão desclassificadas as inscrições que não se enquadrarem nos requisitos descritos desse edital.

8.11. O RESULTADO FINAL será publicado no mesmo site descrito no item 1.3, em até 01 (um) dia após o resultado dos recursos.

9. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E CONTRAPARTIDA

9.1. Em relação a Prestação de Contas dos Subsidiados, os mesmos deverão prestar contas da utilização do recurso junto a FETEC por meio do "ANEXO V" disponibilizado no mesmo site descrito no item 2.4., a ser encaminhado, exclusivamente, de forma presencial, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do recurso, após aprovação da prestação de contas, encaminhar toda a documentação à FETEC para que o mesmo seja anexado ao respectivo processo administrativo.

9.2. Junto à prestação de contas os Subsidiados deverão anexar: recibos, notas fiscais, relatório escrito e/ou fotográfico dos gastos relativos à manutenção da atividade cultural, bem como das despesas que se fizeram necessárias para o funcionamento e manutenção das atividades desenvolvidas e qualquer tipo de comprovante de utilização do uso do recurso.

9.3. Em relação a Contrapartida dos Subsidiados, os mesmos deverão realizar uma atividade cultural após o reinício de suas atividades, destinadas prioritariamente aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares,

em cooperação e planejamento definido com a FETEC.

9.4. A contrapartida deverá ser economicamente mensurável e equivalente à 20% do valor recebido através do subsídio, no ato de inscrição o proponente deverá enviar uma proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços.

10. DOS PRAZOS

10.1. Este Edital seguirá os prazos programados conforme tabela abaixo:

RONOGRAMA	
AÇÃO	DATA
Publicação do Edital	29/12/2020
Prazo para impugnação do Edital	01 (um) dia útil, a contar do dia subsequente da Publicação do Edital 30.12.2020
Prazo para análise dos recursos e publicação	Até 01 dias úteis, a contar do dia subsequente do prazo final da apresentação recursos 04.01.2021
Período de inscrição	05/01/2021 a 07/01/2021 (03 dias úteis)
Avaliação das Propostas	5 dias, a contar do encerramento do período de inscrição (08 a 12.01.2021)
Resultado preliminar	Dia útil subsequente à avaliação dos projetos (13.01.2021)
Prazo para apresentação de recursos	01 (um) dias úteis, a contar do dia subsequente da Publicação do Resultado preliminar (14.01.2021)
Prazo para análise dos recursos	01 (um) dia útil, a contar do dia subsequente do prazo final da apresentação dos recursos 15.01.2021
Resultado final e Homologação	Após análise dos recursos 18.01.2021
Apresentação da documentação complementar e assinatura do termo de compromisso	03 dias uteis, subsequentes a contar do resultado final e homologação 19 a 21.01.2021
Prazo para o repasse do recurso	Até 30 dias

11. DOS ANEXOS

- Anexo I - Formulário para Apresentação de Proposta de Subsídio;
- Anexo II - Declaração de veracidade das informações prestadas e documentação apresentada;
- Anexo III - Minuta do Termo de Compromisso;
- Anexo IV - Recurso;
- Anexo V - Relatório de Prestação de Contas;
- Anexo VI - Proposta de Contrapartida

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2020.

Daniel Soares Lima
Presidente da Fundação de Educação,
Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO I

EDITAL N.º 006/2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE SUBSÍDIO

(PROONENTE CULTURAL DO PROJETO – PESSOA JURÍDICA OU COLETIVO CULTURAL)

1 – TÍTULO DO PROPOSTA

2 – ÁREA CULTURAL

3 – APRESENTAÇÃO DO PROPOSTA (Breve resumo)

4 – OBJETIVOS (Descrever a que a proposta se destina)

5 – JUSTIFICATIVA (Justificar a importância da proposta)

6 - PORTIFÓLIO DO PROPONENTE (O portfólio serve para apresentar seus trabalhos e destacar o que você fez)

7 – ANEXOS (nos casos exigidos por esse Edital)

Boa Vista/RR, ____ de ____ de 2020.

Nome completo do proponente: _____
Assinatura do proponente: _____

(OBS: Os textos que se encontram entre parênteses, tem caráter explicativo, e deverá ser apagado no desenvolvimento da proposta).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO II

EDITAL N.º 006/2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____, CPF _____, residente à _____, n.º _____, Bairro _____, DECLARO, para fins de direito, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, que as informações e os documentos apresentados para credenciamento junto ao EDITAL N.º 006/2020 de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista, são verdadeiros e autênticos.

E por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

Boa Vista/RR, ____ de ____ de 2020.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

EDITAL N.º 006/2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO N.º _____.

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, POR MEIO DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FETEC, E _____.

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FETEC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Boa Vista/RR, à Avenida Glaycon de Paiva, 1171, São Vicente, CEP: 69.303-340, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.607.916/0001-28, neste ato representado por seu Presidente Sr. DANIEL SOARES LIMA, brasileiro, Casado, portador do R.G. nº 151.720.4 SSP/DF e C.R.F 724.834.661-68, residente e domiciliado à rua Ji Paraná, n. 298, bairro Paraviana, e _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor

inscrito no CPF sob nº _____, residente à _____, n.º _____, Bairro _____, ou (QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO LEGAL) doravante denominado CONTEMPLADO, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO, observando as disposições contidas na Lei n.º 14.017 de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto n.º 10.464 de 17 de agosto de 2020, Decreto n.º 10.489 de 17 de setembro de 2020, Nota Técnica n.º 44/2020, Nota Técnica n.º 54/2020 e, Nota Técnica 57/2020 da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e no Edital n.º _____, além das cláusulas que se seguem e o substanciam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a realização do projeto _____, atendendo ao Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - FETEC

Para fins de concretizar o presente termo, caberá a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - FETEC:

- a) Repassar ao contemplado a importância de R\$..... correspondente à premiação da área cultural do projeto;
- b) Fiscalizar o desenvolvimento do projeto (plano de ação e todo e qualquer ato inerente);
- c) Conduzir todo o procedimento observados os princípios da moralidade e da impessoalidade;
- d) Zelar pela Boa fé administrativa;
- e) Respeitar o contraditório e a ampla defesa;
- f) Adotar os meios necessários a recomposição de danos;
- g) Prestar contas nos moldes da legislação;

Subcláusula Única: A Fundação de Educação Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC não se responsabiliza por quaisquer danos com pessoal ou danos materiais que venham a ocorrer na realização do projeto.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTEMPLADO

Caberá ao contemplado:

- a) Executar integralmente o projeto cultural (plano de ação e todo e qualquer ato inerente), conforme tabela de retribuição, e da forma como foi aprovado no Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista, pela comissão de avaliação.
- b) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes do presente contrato, em decorrência da execução do objeto;
- c) A responsabilidade pela eventual utilização, na execução do projeto, de todo e qualquer bem, de titularidade de terceiros, protegido pela legislação atinente a direitos autorais;
- d) Manter-se durante todo o desenvolvimento deste termo, a situação regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as Contribuições Previdenciárias.
- e) Fornecer fotos e releases para divulgação;
- f) Providenciar todo tipo de transporte, alimentação e hospedagem necessários à execução do projeto (plano de ação e todo e qualquer ato inerente);
- g) Cumprir os regulamentos da utilização de espaços públicos, sob orientação da Fundação de Educação Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC;
- h) Apresentar liberação dos órgãos competentes, necessárias à plena execução da proposta (contrapartida e qualquer ato inerente).

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato é de XXX dias contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado

mediante necessidade expressa das partes, desde que manifestada por escrito, e a exclusivo interesse da administração.

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes da execução deste Termo de Compromisso correrão à conta da Dotação orçamentária nº 000000000000000000000000 - Em conformidade com o disposto no inciso II da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

CLÁUSULA SEXTA: DOS PAGAMENTOS

O pagamento será efetuado em parcela única, depositados em até 30 dias da assinatura do contrato, mediante indicação do nome do Banco, número de agência e conta corrente, específica para o projeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

O inadimplemento, não cumprimento da retribuição a que se vincula o beneficiário do Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista, sujeita-se a recomposição do dano no valor integral do subsídio percebida, após análise circunstanciada da comissão de avaliação, garantida em todos os casos, a prévia ampla defesa e o contraditório, nos moldes do inciso VII do art. 9º do Decreto 10.464 de 17 de agosto de 2020 e art. 2º caput, do Decreto 9784 de 29 de janeiro de 1999.

Os casos de não cumprimento, serão apurados pela comissão de avaliação em processo administrativo próprio, com autuação própria, que ao final, ficarão apensos ao procedimento deste Edital;

Não serão aceitas retribuição (objeto) que forem julgadas pela comissão de avaliação, como execução parcial;

No caso de julgado a retribuição como execução parcial, antes de declarada a inexecução, será dado prazo de 03 (três) dias ao beneficiário do recurso, para que execute sua retribuição de forma total;

O procedimento de apuração terá rito sumaríssimo, e os prazos do rito elegido estarão definidos junto ao cronograma a ser publicado após o resultado final.

CLÁUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Termo poderá ser denunciado e rescindido, nos casos de comprovação expressa de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, após a devida apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

Os partícipes elegem o foro da comarca de Boa Vista/RR para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possam surgir da execução do presente Termo.

E assim, por estarem devidamente justos e acordados, os partícipes firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Boa Vista/RR, de _____ de 2020.

Daniel Soares Lima
Presidente da Fundação de Educação
Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

Nome do premiado
CPF:

Nome do premiado
CNPJ:

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO IV

EDITAL N.º 006 /2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

MODELO DE RECURSO

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____, CPF _____, residente à _____, n.º _____, Bairro _____, titular da Proposta intitulado (nome do Proposta), vem interpor o presente RECURSO em face da decisão de sua proposta no Processo _____, decisão referente à fase (verificar no Edital a qual fase se refere), pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS MOTIVOS: (expor, neste campo, os motivos pelos quais há discordância em relação à decisão da comissão julgadora).

II – DO PEDIDO: REQUER-SE, portanto, que a comissão aprecie os motivos da discordância em relação à decisão e emita nova decisão.

É o que se quer.

Boa Vista/RR, _____ de _____ de 2020.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO V

EDITAL N.º 006 /2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 - AÇÕES PREVISTAS E REALIZADAS - Descreva as ações previstas e realizadas, de acordo com o cronograma e as ações apresentadas na proposta de contrapartida

2 - RESULTADOS ALCANÇADOS - Descreva os resultados alcançados frente aos objetivos da proposta de contrapartida e identifique o público atendido.

PLANILHA DE APLICAÇÃO DA VERBA DO SUBSIDIO

Nº DE ORDEM	FAVORECIDO	DESCRIÇÃO DA EMPRESA	Nº DA N.F.	VALOR	DATA

Estou ciente que, devo permanecer na posse dos documentos originais e apresentar caso solicitado por qualquer órgão de fiscalização e que as informações apresentadas devem corresponder aos documentos fiscais e caso sejam falsas, responderei processo por ter incorrido em crimes previstos nos artigos 171 e 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e que estarei sujeito a sanções penais sem prejuízo de medidas administrativas e outras.

Boa Vista/RR, _____ de _____ de 2020.

Nome completo do proponente: _____
Assinatura do proponente: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO VI

EDITAL N.º 006 /2020

Edital de Subsídios Oriundos da Lei Emergencial da Cultura - Aldir Blanc, para Espaços Culturais do Município de Boa Vista.

PROPOSTA DE CONTRAPARTIDA
(ESTE ANEXO DEVERÁ SER
APRESENTADO APÓS RESULTADO FINAL)

() Virtual () Presencial

(INDICAR AS AÇÕES E AS ESTRATÉGIAS NECESSÁRIAS PARA A PLENA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, ATINGINDO OS OBJETIVOS PROPOSTOS. EXPLICAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES ARTÍSTICAS RESULTANTE DO PROJETO).

1 – O que será feito? (Comece com uma descrição muito clara e sucinta do que deve ser feito).

2 – Onde? (Local onde será realizado o processo descrito).

3 – Por quem? Nome da pessoa ou departamento responsável pela ação).

4 – Quando? (Sugestão de data, horário ou período no qual ação deve acontecer, este item fica condicionado de comum acordo com a FETEC).

5 – Como? (Descreva como a ação deverá ser realizada e padrões a serem seguidos).

MODALIDADE E CONTEÚDO DA CONTRAPARTIDA VINCULADA CONFORME EDITAL

Boa Vista/RR, _____ de _____ de 2020.

Assinatura

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 502/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 39, da Resolução nº 093, de 16 de dezembro de 1998.

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar o servidor Isaque Souza Castro – Auxiliar Legislativo, para fiscalizar o Processo nº 140/2020, referente a Contratação de Empresa Especializada para Construção de Subestação rebaixadora trifásica de 300KVA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista, e na ausência do mesmo atuará como fiscal substituto o servidor Fernando Lima da Silva – Chefe da Divisão de Suporte,

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 503/2020**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 39, da Resolução nº 093, de 16 de dezembro de 1998.

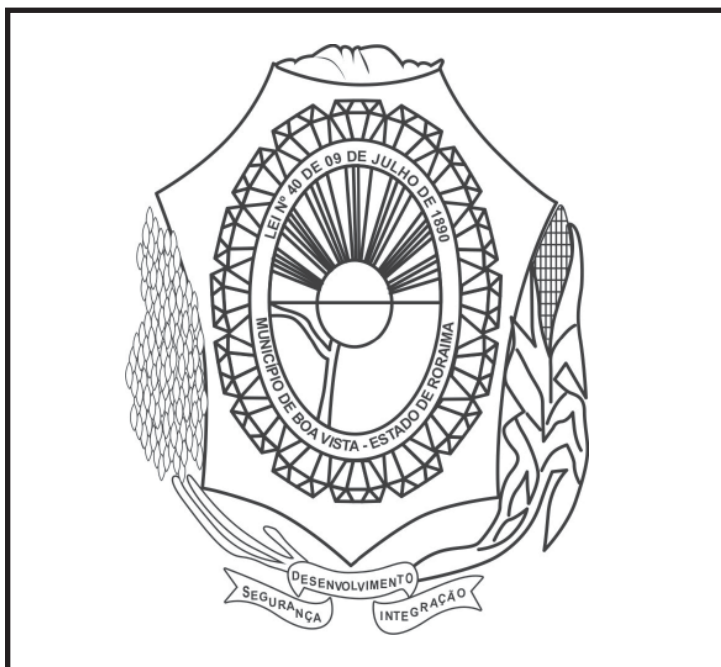
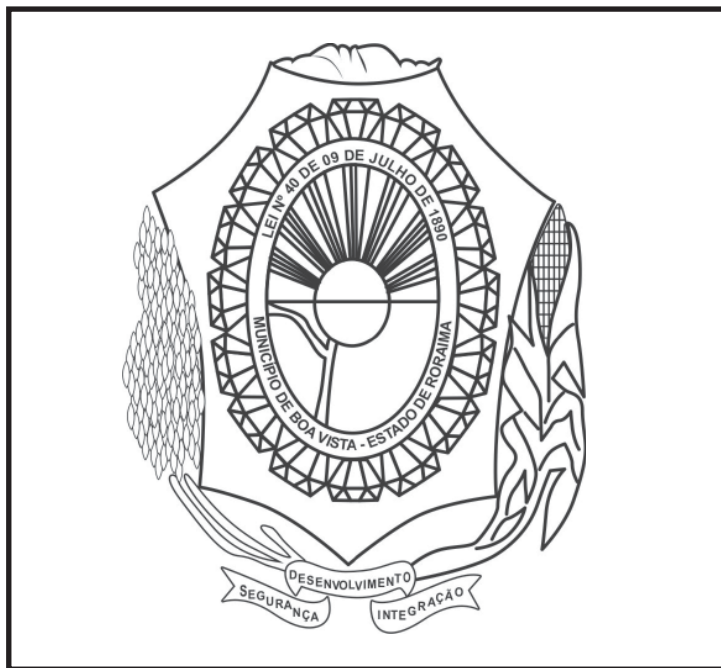
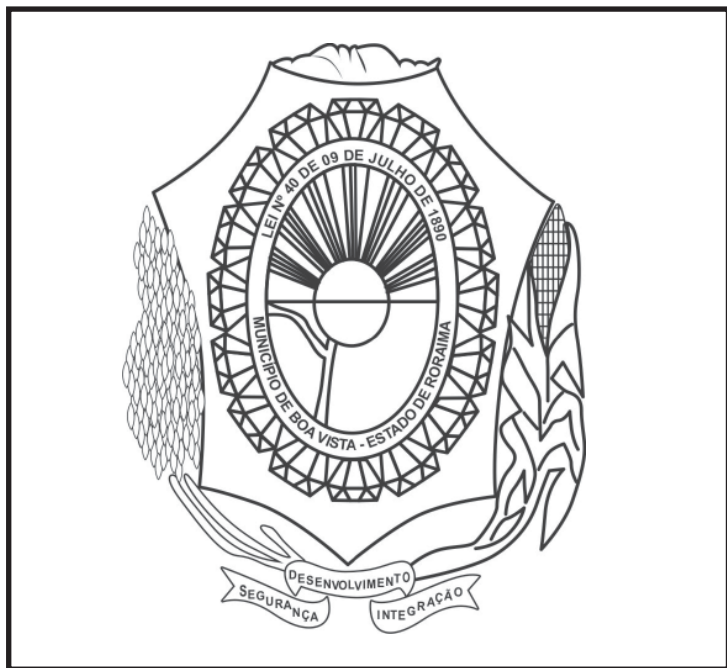
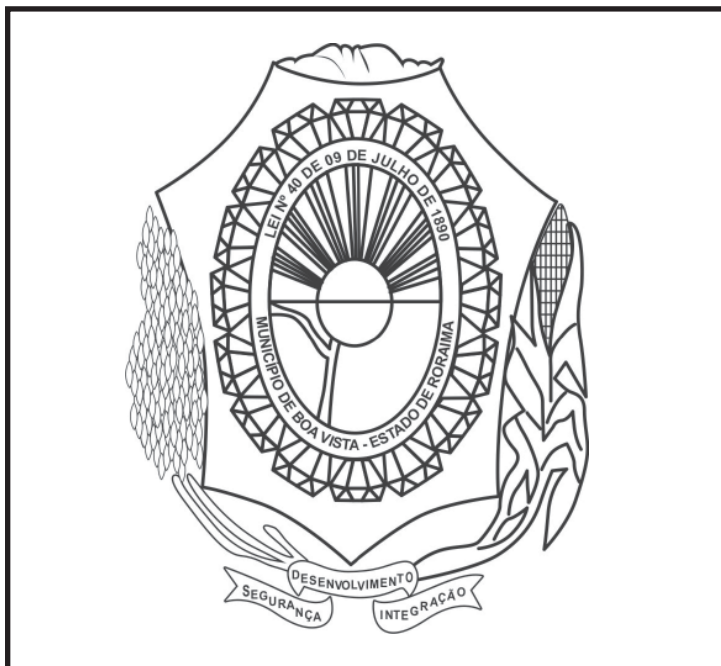
R E S O L V E:

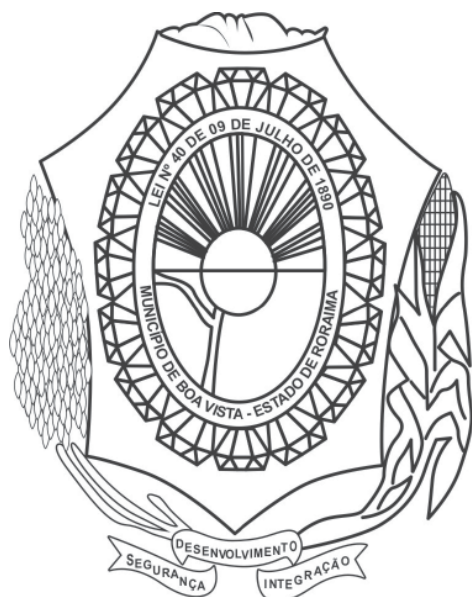
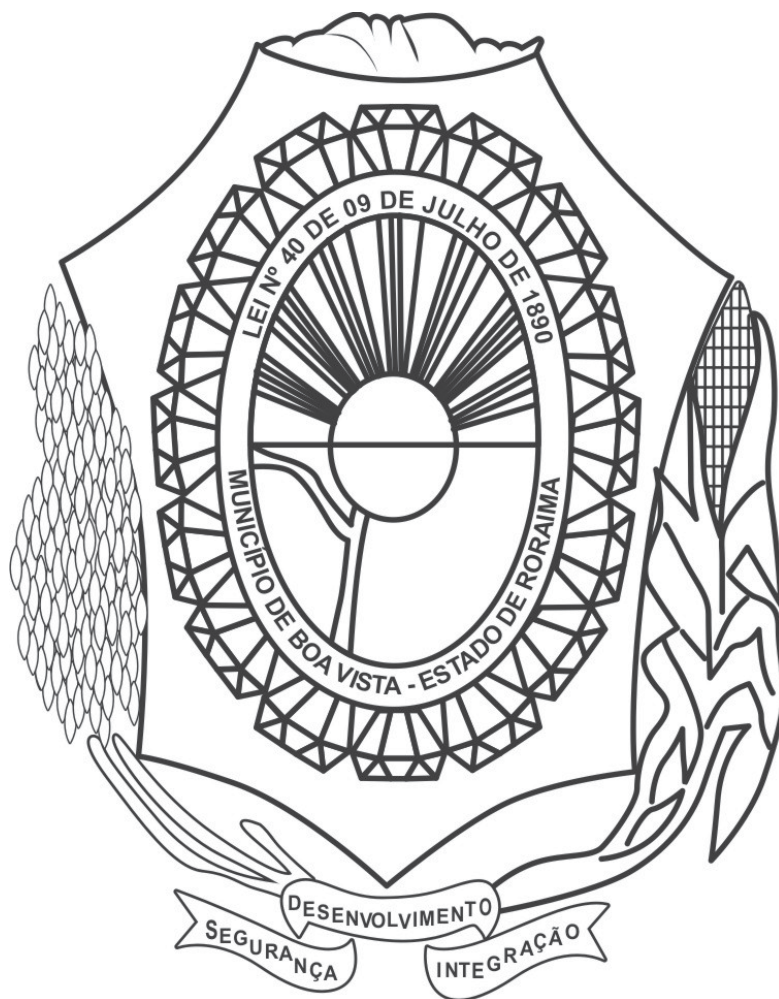
Art. 1º – Designar o servidor Gloudeas das Neves Castro – Auxiliar Legislativo, para fiscalizar o Processo nº 028/2019, referente a Contratação continua de Empresa especializada na prestação de serviços em fornecimento de energia elétrica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos até 60 (sessenta) meses, e na ausência do mesmo atuará como fiscais substituto os servidores Maristelma Izidorio Angelo – Auxiliar Técnico Legislativo e Isaque Souza Castro – Auxiliar Legislativo.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2020.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**





Poder Legislativo

Presidente:

Mauricelio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Antonio Adberto Resende Veras, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idázio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes de Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricelio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Sousa Oliveira, Rômulo Soares Amorim, Wagner da Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.